

**Decreto-lei n.º 22:580**

Considerando que se impõe a imediata adopção de providências para restabelecer o mais rapidamente possível a observância dos prazos estabelecidos na lei para o julgamento do grande número de processos actualmente pendentes no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, pois a sua demora causa grandes e irreparáveis prejuizos ao Estado e aos contribuintes;

Considerando que a grande acumulação de processos provém de uma só entidade ter interposto milhares de recursos sobre a mesma hipótese do mesmo imposto no mesmo ano;

Considerando que não há inconveniente, mas somente vantagem, em estabelecer a apensação de processos em determinadas condições, desde que não haja agravamento de selos e custas para os interessados;

Considerando indispensável que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos tenha conhecimento da marcha dos processos no referido tribunal para que a tempo proponha providências atinentes a remediar a irregularidade ou atraso dos serviços;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os processos de reclamações deduzidas ou de recursos interpostos pela mesma entidade no mesmo concelho ou bairro, relativos ao mesmo ano, imposto e hipótese, serão apensados e julgados numa só decisão, em que se mencionará o número dos processos e os nomes de outros colectados ou responsáveis, se os houver, considerando-se como processo principal o que primeiramente tenha sido registado no livro de entradas.

§ único. Cada grupo destes processos que der entrada no Tribunal Superior ou na 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos ou que nestes tribunais se vier a formar será considerado como um só processo para efeitos de distribuição.

Quando o juiz presidente verificar que há lugar a apensação de processos a distribuir, será esta previamente ordenada; se porém tal facto só for verificado posteriormente à distribuição ficará esta sem efeito com respeito ao processo a apensar ao principal, distribuindo-se ao juiz outro processo em substituição do anulado.

Art. 2.º No julgamento de processos actualmente existentes na 2.ª instância dar-se-á desde já preferência aos processos que devam ser apensados, salvo os que já estejam correndo os vistos, se lhes não for aplicável o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Quando nos processos apensados houver lugar a pagamento de selos e custas, será feita uma conta em cada um dos processos, que abrangerá não só os selos, emolumentos e salários dos actos e termos nêles praticados, mas também os devidos por lei, como se em cada processo tivesse sido proferida a decisão a êle respeitante.

Art. 4.º O representante da Fazenda Nacional perante o tribunal da 2.ª instância enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até o dia 10 de cada mês, um mapa do movimento dos processos no mês anterior, com a indicação do número dos que transitaram do mês antecedente, dos que foram julgados e dos que ficaram pendentes, figurando cada grupo de processos apensados como um só processo, mas indicando-se na casa das observações o número total de processos apensados.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Publico-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Chile ratificou, em 11 de Abril de 1933, a Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925 (2.ª Conferência do Ópio).

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 16 de Maio de 1933. — Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Direcção dos Serviços do Ensino Secundário****Decreto n.º 22:581**

Toda a nossa organização escolar, principalmente nos dois primeiros graus de ensino e muito especialmente no ramo do ensino liceal, pressupõe a cooperação da família na obra educativa.

Os liceus não podem realizar a educação integral. São externatos, são semi-internatos alguns; em qualquer dos casos muito mais longo é o tempo que os alunos passam na casa paterna, até nos dias lectivos, do que aquele em que o liceu os ocupa. Independentemente desta distribuição do tempo entre a escola e a vida doméstica há sempre que considerar a necessidade da assistência familiar ao aluno, seja externo ou semi-interno e ainda interno que êle seja, cumprindo acrescentar que, em determinados compartimentos da educação, mais eficiente haverá de ser sempre a acção da família do que a da escola. Como a escola, tem a família a sua função educadora, insubstituível, e fôra erro grave isentá-la deste encargo ou sequer dificultar-lhe o respectivo exercício.

Devemos ir mais longe.

Ainda que os liceus possuíssem todos os meios de realizar educação integral, não poderiam aproveitá-los todos, com eficiência, enquanto lhes faltasse ambiente adequado, e este é manifesto que é a família que, mais do que toda outra instituição, lho pode proporcionar.

Muito se tem tentado, nos nossos liceus, no sentido de promover a indispensável colaboração das famílias na obra educativa.

Há perfeita identidade de intuitos e de interesses entre o liceu e a família. Esta identidade é mais indiscutível precisamente onde as aparências podem fazer supor que ela não existe — no rendimento dos estudos. E todavia é bom certo que aquelas tentativas não têm sido coroadas de êxito bastando o que se mantém o divórcio entre as duas instituições.

É necessário pôr o problema nos seus devidos termos, não se hesitando em adoptar a solução que êle comporta, por muito que isso possa contrariar hábitos adquiridos, desde os que respeitam a um mal-entendido espírito de independência até os que se traduzem em inércia e comodismo.

Não basta que o liceu chame a família a inteirar-se da situação escolar do aluno ou a assistir às suas festas e

diversões; não basta que a família se mostre interessada na vida escolar do aluno e na vida da própria escola. Muito mais do que isto é necessário; acima de tudo é preciso que a escola se patenteie, no seu espírito e nos seus métodos de acção, à família e que esta adquira a perfeita compreensão desse espírito e desses métodos. Não é de outra forma que poderá conseguir-se a cooperação consciente e eficaz entre as duas instituições.

Receia o liceu que seja perturbadora a intromissão da família no seu funcionamento, e bem justo é o seu receio, desde que ela não esteja devidamente preparada para a exercer criteriosamente. Na verdade, o que se observa é que as famílias formam frequentemente agremiações, que são efémeras precisamente porque apenas visam, em regra, a evitar a selecção e a fazer trasbordar de classes os liceus e de alunos as classes — sempre com prejuízo do ensino.

Outro é o caminho a seguir.

Deve promover-se a formação de associações de pais de alunos, mas sempre junto dos liceus — uma em cada liceu e sob os auspícios da sua direcção.

Deve promover-se a formação de associações de pais de alunos, mas cercá-las das cautelas necessárias para que não se transformem em elementos perturbadores da vida escolar — agentes de desnivelamento nos estudos ou de relaxamento da disciplina.

A associação dos pais dos alunos de cada liceu deve antes ser uma garantia do progresso material e moral do próprio liceu, de trabalho e da disciplina dos seus alunos, da cultura pedagógica (porque não dizê-lo?) dos próprios associados, que são educadores.

De uma tal associação não pode reinar o liceu: os mestres hão-de ser educadores dos filhos e esclarecedores dos pais; os pais devem ser informadores dos mestres acerca das necessidades e justas aspirações dos filhos.

É com esta associação que pode estabelecer-se a efectiva cooperação entre a família e a escola.

Aos liceus — pela sua situação mais progressiva e pela qualidade dos seus alunos e respectivas famílias — cumpre dar o exemplo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), que vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública, como parte integrante deste decreto.

Art. 2.º É recomendado aos reitores de todos os liceus que promovam a organização de associações segundo os princípios a que obedecem estes estatutos, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes)

Artigo 1.º É instituída a Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), que funcionará junto deste Liceu, tendo como objectivo auxiliar o Liceu em tudo o que respeita à melhor educação dos seus alunos.

§ único. A Associação realiza o seu objectivo pelos seguintes meios:

a) Contribuindo moral e materialmente para que o

Liceu possua os meios mais adequados ao aperfeiçoamento da educação dos alunos;

b) Prestando ao Liceu esclarecimentos acerca das aspirações das famílias, da obra educativa do Liceu e nomeadamente:

1) Organizando sessões de cultura pedagógica para os pais e demais educadores familiares;

2) Procurando que elles assistam às festas e comemorações escolares e incitem os seus educandos, especialmente pelo exemplo, a participar nas sessões de carácter cultural que lhes são destinadas;

3) Patrocinando todas as outras obras circum-escolares.

Art. 2.º Há três categorias de sócios — efectivos, auxiliares e honorários.

§ 1.º Podem ser sócios efectivos os pais, tutores e demais encarregados de educação dos alunos do Liceu.

§ 2.º Podem ser sócios auxiliares os antigos sócios efectivos.

§ 3.º Podem ser sócios honorários as pessoas de categoria que hajam prestado à Associação serviços relevantes.

Art. 3.º A cota do sócio efectivo, annual, é da importância de 20\$, a de sócio auxiliar é também annual e da importância de 10\$; são devidas, uma e outra, no mês de Outubro.

Art. 4.º Todo o sócio tem o dever de prestar à Associação os serviços ao seu alcance que respeitam à melhor realização do seu objectivo.

Art. 5.º Os sócios efectivos têm o direito de dirigir-se à Associação, fazendo sugestões e propostas ou reclamando em todos os assuntos pertinentes ao seu objectivo. Os sócios auxiliares e os honorários têm o direito de propor e alvitrar quanto lhes pareça conducente à consecução do mesmo objectivo.

Art. 6.º O ano social começa a 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

Art. 7.º Os poderes sociais residem num conselho geral constituído por quinze sócios efectivos, eleitos pelos sócios desta categoria.

§ único. O presidente, o vice-presidente e o secretário são designados pelo conselho geral.

Art. 8.º A eleição é feita por votação secreta: cada sócio envia ao presidente do conselho o seu voto, em carta fechada.

Art. 9.º O conselho geral será renovado no mês de Outubro de cada ano pela substituição de um têrço dos seus membros, designados pela sorte na falta de acôrdo.

Art. 10.º O conselho geral reúne ordinariamente nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, e extraordinariamente quando tenha assuntos urgentes a tratar.

§ único. Nas sessões de Outubro, além de proceder-se à designação dos membros do conselho a substituir e à eleição dos sócios que devam tomar-lhes os lugares, será apreciado o relatório e contas da gerência anterior; nas mesmas sessões e nas restantes ordinárias tomar-se-á conhecimento do movimento da Associação, resolvendo-se sobre o que assim o exigir.

Art. 11.º O conselho geral delega a administração económica e as snas demais atribuições, reservando-se a fiscalização, orientação e superintendência, em uma direcção composta de cinco dos seus vogais, servindo um de presidente, outro de tesoureiro e outro de secretário.

Art. 12.º A direcção tem uma reunião mensal e as demais que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 13.º O presidente da direcção representa a Associação perante as autoridades escolares, cuja colaboração deve procurar, bem como a de todas as associações que funcionam junto do Liceu e muito especialmente a da associação escolar, que patrocinará com desvelo, auxiliando-a na realização do seu fim.

Art. 14.º Pertence à direcção escolher os representantes

tes das famílias dos alunos nas comissões administrativas do semi-internato e do refeitório e em quaisquer outras instituições similares.

Art. 15.º Todos os fundos da Associação devem ser depositados na caixa económica da associação escolar do Liceu.

Art. 16.º De todas as actas das sessões do conselho geral e da direcção e de quaisquer outras reuniões será enviada cópia ao reitor do Liceu nos oito dias subsequentes à sua realização. As respectivas convocatórias devem ser comunicadas ao mesmo reitor, que poderá assistir a todas as sessões e demais reuniões, emitindo os seus pareceres.

§ único. O reitor do Liceu convidará, quando lhe pareça conveniente, o presidente e os vogais da direcção para assistirem e colaborarem nas sessões do conselho escolar em que se tratem assuntos de natureza estritamente pedagógica.

Art. 17.º Os relatórios e as contas da Associação serão distribuídos aos sócios antes de submetidos à apre-

ciação do conselho geral e todos os documentos da receita e despesa expostos durante oito dias na sede da Associação.

§ único. Todo o sócio efectivo tem o direito de fazer, por escrito, ao conselho geral quaisquer observações sobre relatórios e contas, antes de aprovados.

Art. 18.º É da competência do conselho geral a reforma destes estatutos, a qual fica dependente da aprovação do Ministério da Instrução Pública, por intermédio da reitoria.

Art. 19.º No caso de dissolução da Associação serão os seus bens entregues, em depósito, ao conselho escolar do Liceu.

Art. 20.º (transitório). A reitoria do Liceu nomeará a primeira direcção de entre os sócios efectivos e esta direcção promoverá a constituição do primeiro conselho geral.

Ministério da Instrução Pública, 26 de Maio de 1933.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.